



Ofício nº 019/2024GP

Porto da Folha/SE, 18 de abril de 2024

Ao Senhor
EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
PORTO DA FOLHA (SE)

Assunto: **ENCAMINHA VETO A EMENDA 005/2024 do PROJETO DE LEI Nº002/2024**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhe a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, a **EMENDA nº 005/2024 do PROJETO DE LEI Nº002/2024**, aprovado por UNANIMIDADE por essa Egrégia Câmara de Vereadores, visto que a EMENDA Nº 005/2024, contraria dispositivos constitucionais e o interesse público.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto da seguinte forma:

RAZÕES DO VETO

É sabido que a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

O Projeto de Lei Complementar, em apertada síntese, tem por desiderato promover o reajuste salarial de 7,51% como forma de recompor o INPC dos anos de 2023 e 2024, com a concessão destes nos meses de novembro e dezembro de 2024, tais percentuais foram planejados para que não haja um desequilíbrio econômico financeiro e visando a valorização e o respeito aos seus servidores, nos termos expostos.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar nº002/2024, originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, sofreu modificações por meio de Emenda



Parlamentar "SUBSTITUTIVA", mediante a antecipação e aumento de despesas para o EXECUTIVO no percentual de 7,51% para o INPC apenas de 2023, com concessão nos meses de MAIO E JUNHO DE 2024, vejamos:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2024 de 08 de Abril de 2024

Substitui o texto do artigo 1º do Projeto de Lei Nº002/2024 (no que se refere aos meses a serem pagos de reposição salarial somente do ano de 2023), de 02 de abril de 2024, com a seguinte redação.

Art.1º o padrão de Vencimentos dos servidores públicos da administração direta do município de Porto da Folha-SE, ativos, inativos e pensionistas, fica corrigido em 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento), referente ao INPC (índice nacional de preços ao consumidor) somente do ano de 2023, (frise-se o valor foi de 8,91%), a ser pago no mês de MAIO e JUNHO do corrente ano (2024).

Sala das Sessões em 08 de abril de 2024

Ricardo Alexandre Feitosa Aragão

Vereador

Solano Loureiro Feitosa

Vereador

Roberto Silveira de Farias

Vereador

Pois bem, a emenda acima transcrita está sendo vetada pelas razões jurídicos-constitucionais infra alinhadas, bem como por infringir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando o não cometimento de crime de responsabilidade e demais infrações afetas à Lei de Improbidade Administrativa, pois o aumento de despesas da forma mencionada pelo Poder Legislativo infringe a Constituição Federal por vício de iniciativa.



A Constituição Federal prevê nos artigos 61, § 1º, II, alínea "a" e 63, que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**. (GRIFO NOSSO).

Art 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º; (GRIFO NOSSO)

Tais dispositivos constitucionais referentes ao processo legislativo são de absorção compulsória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, devem ser reproduzidas obrigatoriamente pelos Estados e Municípios, devendo por eles serem seguidos.

Assim, enfatiza-se que para alterar a remuneração, vencimentos, cargos ou promover a correção salarial e qualquer aumento de despesa é necessário a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, da CF), visto que este possui Iniciativa privativa reservada, ou seja, em âmbito municipal só pode ser deflagrado pelo Prefeito, sob pena de se configurar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Frise-se que a atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, independentemente da esfera da Federação. Todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois algumas matérias têm competência privativa quanto à iniciativa, sendo que tal competência pode figurar como sendo do próprio legislativo, do executivo, do judiciário e, ainda através de iniciativa popular. Como dito, a iniciativa do presente Projeto de Lei compete exclusivamente ao executivo, não se admitindo aos vereadores fazê-lo de forma substitutiva ao Administrador ou, ainda, utilizar-se do poder de emenda.

Diante disso, são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares "substitutivas" que disponham sobre remuneração, formas de pagamentos do



funcionalismo público que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Assim sendo, a referida emenda quebra a harmonia entre os poderes, pois, ainda que de forma transversa, o Poder Legislativo neste caso interfere na autonomia das ações do Poder Executivo ao modificar a forma de concessão, e determinar os meses de maio e junho de 2024 para início do pagamento, é basicamente a invasão/usurpação de competência.

Sob esse prisma, vale a pena relembrar a lição ao jurista renomado Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Ou seja, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas ou modificativas, que importem em aumento da despesa na forma descrita na EMENDA MODIFICATIVA N°005/2024.

Passando a análise sob o prisma do interesse público, é do conhecimento de todos que a administração pública municipal vem, durante 7 (sete) anos, lutando para manter as finanças públicas em dia, mesmo vivendo em nosso país uma crise econômica avassaladora, com repercussão negativa direta sobre a sociedade e prejuízos financeiros e administrativos em todas as esferas e níveis da Administração Pública, atingindo especialmente o município, ente da estrutura federativa brasileira com maior número de obrigações e menor receita, o que leva a um déficit financeiro.

Em Porto da Folha, a atual gestão busca incansavelmente adequar as contas públicas a essa realidade calamitosa, zelando primordialmente pela manutenção dos serviços públicos de forma adequada, pelo pagamento dos servidores em dia, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Municipal, e pela diminuição das obrigações financeiras do erário municipal.



É por tais motivos, que estamos VETANDO a EMENDASUBSTITUTIVA Nº005/2024 ao PROJETO DE LEI Nº002/2024, a fim de evitar o aumento de despesas na folha de pagamento no período de maior redução das receitas do município, pois causará um desequilíbrio financeiro nas finanças do Município.

O objetivo da gestão é cumprir com a responsabilidade fiscal que a legislação nos imputa e suavizar para os impactos desse momento difícil no dia a dia da nossa cidade, na qualidade de vida da população portofolhense, bem como na manutenção dos pagamentos do salário dos servidores em dia.

Nesse contexto, a modificação da tabela e da data para concessão da correção salarial não tem respaldo jurídico-legal, visto que irá ocasionar um desequilíbrio financeiro no município de Porto da Folha, pois os meses de Maio, e junho são meses próximos e com redução nas receitas.

Entende a administração pública municipal, que o salário dos servidores municipais merece ser revisto, no entanto, com cautela, visto que as dificuldades financeiras que atravessamos e a **responsabilidade administrativa e orçamentária não nos permitem conceder reajustes na forma indicada, sequer a concessão do pagamento nos meses indicados (maio e junho de 2024).**

Diante da realidade negativa e do futuro sombrio, a prudência e a responsabilidade não nos recomendam assumir obrigações financeiras de correção salarial de todos os servidores públicos municipais na forma e nos meses indicados.

Por todos esses motivos, concluo que as EMENDAS MODIFICATIVAS nº005/2024 do PROJETO DE LEI Nº002/2024, que modificam as tabelas e as datas para concessão da correção salarial, contrariam os dispositivos constitucionais já citados, bem como o interesse público, e portanto, não pode receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, firmado nas razões e fundamentos já lançados ao longo desta manifestação, decido por **VETAR INTEGRALMENTE a EMENDA nº 005/2024 do PROJETO DE LEI Nº 002/2024.**

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo e responsabilidade de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Porto da Folha que acolha o Veto Integral ora apresentado.**